ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO – ADRIANO CONCEIÇÃO DE PAULA – DO PREGAO PRESENCIAL Nº. 009/2020 – DO MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE.

RECEBIDO
02/03/2020
Licitação
16:35h
Silvia

PREFEITURA MUNICIPAL
DE PRIMAVERA DO LESTE
Protocolo
3774 / 2020
Data / Hora 02/03/2020 - 16:09:32

Ref. Recurso Administrativo

Pregão Presencial nº. 009/2020

CARUS MARCANTE E MARCANTE LTDA. EPP[i]**,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.265.807/0001-68, localizada na Rua Rio de Janeiro, nº 2515, Sala B, Primavera IV no município de Primavera do Leste/MT - CEP 78.850-00, neste ato representada por seu sócio procurador **EDUARDO MARCANTE**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 13545361 SSP/MT e inscrito no CPF/MF nº 030.619.161-05, residente e domiciliado na Avenida Cuiabá, nº 551, Edifício Solar, apartamento 402, Centro, Primavera do Leste/MT - CEP 78.850-000, por seus procuradores que esta subscreve[1], com escritório profissional na Avenida David Riva, nº 895, Jardim Riva, em Primavera do Leste/MT, CEP: 78850-000, endereço eletrônico: controladoria@bsmeportes.com.br, local onde recebem intimações e correspondências de estilo, vêm respeitosamente, perante V. senhoria apresentar contrarrazões de recurso apresentado pela empresa **EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇOES EIRELI** já qualificado em seu recurso;

CONTRARAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Manifestados imediata e motivadamente a intenção em 20/02/2020, nos termos do art 4º. XVIII, da Lei Federal nº. 10.520, nos autos do Pregão Presencial mº. 009/2020 da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, em razão dos seguintes fundamentos.

I-TEMPESTIVIDADE

Trata-se de razões de recurso administrativo cuja manifestação imediata e motivada se dera no dia 20/02/2020, data de prosseguimento da sessão pública de licitação em que se comunicou a desclassificação, encerrando-se em 26/02/2020, prazo este que se inicia para os demais licitantes apresentarem as contrarrazões, em prazo de igual número (três dias) que terão como data final dia 29/02/2020, que por não ser dia útil por que tratar de um sábado, prorrogou-se para o dia útil seguinte, qual seja 02/03/2020.

II-SINTESE DOS FATOS

Este r. Orgão abriu licitação, sob a forma de pregão presencial, objetivando o *"Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços com Máquinas Pesadas por horas (horímetro), conforme necessidade da Secretaria da Infraestrutura Municipal" (Item 1.1).*

Observando as regras da licitação, declarada aberta a sessão e constatada a presença dos representantes das empresas participantes foram abertos os envelopes de proposta de preços das empresas licitantes, sendo que algumas empresas foram consideradas habilitadas e posteriormente vencedoras e outras consideradas inabilitadas como foi o caso da ora recorrente pelo motivo de que entendeu o pregoeiro que a mesma não apresentou "contrato de compra e venda ou contrato de locação dos maquinários com firma reconhecida em cartório, conforme disposto no Item 11.7.b.2, do edital.

Frente a isto, após a divulgação do resultado abriu-se prazo para que as empresas que não lograram êxito no certame, recorressem afim de tentar modificar o cenário já narrado.

Da mesma forma as empresas vencedoras como é o caso da empresa **CARUS MARCANTE E MARCANTE LTDA,** detêm prazo para contra razoar os recursos apresentados.

III- DO MERITO

A Empresa ora recorrente fora excluída do certame segundo entendimento do pregoeiro pelos motivos a seguir explicitados na ata de licitação:

NA FASE DE HABILITAÇÃO VERIFICOU-SE QUE A LICITANTE EXCELLENCE NÃO CUMPRIU A ALINEA "B" DO ITEM 11.7 DO EDITAL, UMA VEZ QUE APRESENTOU CONTRATO DE LOCAÇÃO DOS MAQUINARIOS, PORÉM NÃO COMPROVOU A PROPRIEDADE DAS MAQUINAS PELO LOCADOR.

"b) Cópia do Documento do veículo ou equivalente com identificação da marca, modelo e ano de fabricação;"

No corpo do texto do edital consta a seguinte informação:

11.7. Relativos à Qualificação Técnica

a) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente e deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração;

b) Cópia do Documento do veículo ou equivalente com identificação da marca, modelo e ano de fabricação;

Ora nobre pregoeiro o edital é claro ao especificar os documentos os quais pretendia que as empresas interessadas apresentassem.

Tanto é claro que outras empresas foram habilitadas e posteriormente consideradas vencedoras, sendo apenas duas consideradas perdedoras do certame por não terem apresentados documentos exigidos em itens claros constantes no edital.

Para corroborar tal argumento segue abaixo o número de empresas que se credenciaram para o certame:

Fornecedor Tipo Representante Documento:

1- 6432 CARUS MARCANTE & MARCANTE LTDA - EPP EPP RAFAEL BEDUSCHI 943.898.700-25

2- 102451 EXCELLENCE SERVICE E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP THIAGO RODRIGUES DE ARRUDA 025.586.781-67

3- 4824 GEOSOLO ENGª PLANEJ. E CONSULTORIA LTDA Outros ACIB NACER NETO 056.249.148-14

4- 104527 J F SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES EIRELI EPP JOÃO FILHO MARQUES RODRIGUES 705.779.861-04

5- 109498 PRENCON INCORPORADORA E IMOB. EIRELI EPP EDERSON FERNANDO BRAGA BRAGAGNOLO 007.429.061-40

6- 5619 SUPREMA TERRAPLENAGEM EIRELI EPP JOSE IZAIAS DA SILVA 383.497

Como se pode observar 6 empresas foram as interessadas e apresentaram seus documentos exigidos no edital, porém apenas duas não cumpriram com a apresentação de alguns documentos exigidos, o que só nos faz chegar a um argumento: o edital não foi obscuro tampouco confuso na especificação de suas exigências.

Ademais o que se pode compreender das alegações feitas pela recorrente é um grande erro de sua parte na interpretação do edital, sendo que a mesma não entendeu que os itens eram cumulativos, pois sustenta que devido ao fato de constar a expressão "ou equivalente" na alínea b do item 11.7, o item se faz alternativo e não cumulativo.

Ora nobre pregoeiro, esta claro que a expressão "ou equivalente" se refere a apresentação do documento do veículo, ou equivalente, ou seja, ou outro documento que substitua o documento do veículo, juntamente com a identificação da marca, modelo e ano de fabricação, sendo que o recorrente apresentou contrato de locação dos maquinários, porém deixou de comprovar a propriedade das máquinas pelo locador.

Sendo claro os demais itens que seguem:

b.1) O documento dos maquinários <u>deverá</u> <u>estar em nome da empresa participante</u> ou de qualquer dos sócios constantes do contrato social da mesma; (grifo nosso)

b.2) Caso a licitante tenha adquirido recentemente os maquinários, a mesma deverá apresentar contrato de compra e venda ou contrato de locação dos maquinários com firma reconhecida em cartório.

Logo, corretamente o pregoeiro interpretou que as exigências constantes no item 11.7.b seriam cumulativas, ou seja, cópia do documento dos veículos e contrato de locação, seriam exigíveis dos licitantes quando locassem as máquinas, até porque em momento algum está escrito no edital "cópia do documento dos veículos OU contrato de locação."

Ademais como já foi dito a expressão "ou equivalente" se refere ao documento do veículo apenas. Restando claro uma interpretação errada por parte do recorrente e não do pregoeiro, ademais se assim fosse o erro não teria sido apenas de duas empresas recorrentes dentre os 6 (seis) participantes do certame.

Aproveita ainda o recorrente para argumentar que havia adimplido com a exigência de vistoria do maquinário pela própria municipalidade, porém o fato de o recorrente ter apresentado tal documento não supre a exigência clara e especifica da apresentação do documento da propriedade dos maquinários. De forma que um documento não supera o outro.

Ademais se tal ato fosse aceito isso feriria o princípio da isonomia, pois todos os demais participantes apresentaram todos os documentos exigidos no edital.

O recorrente ainda alega que a exigência especificada no item 11.7 afronta o artigo 30, §6 da lei 8666/93, sustentando que tal exigência viola o princípio da competitividade, da própria razoabilidade e do formalismo moderado.

Ora, nobres julgadores, o lapso temporal que o recorrente possuía para impugnar o edital já não se faz mais presente, tornando tal argumento insignificante, pois se o mesmo entende que o edital possui falhas, este tinha que tê-las enfrentado em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a realização da Sessão do Pregão, e não agora em fase recursal. Argumento este que deve ser desconsiderado. Pois está claro no edital, no item V, tal informação, vejamos:

V – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

5.1. *Em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a realização da Sessão do Pregão, poderá ser feito pedido de* ***esclarecimentos*** *sobre este Edital, ou seja, até o dia* ***14 de fevereiro de 2020*** *via e-mail licita3@pva.mt.gov.br;*

5.2. *Decairá do direito de* ***impugnar*** *os termos deste Edital aquele que não o fizer em até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a sessão do Pregão, ou seja, até o dia* ***17 de fevereiro de 2020*** *nas formas supracitadas, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo;*

Independentemente do que o recorrente entende estar certo ou errado no edital, a verdade é que: esta no edital, e partindo do princípio de que há um requisito do qual se exige apresentação de documentos e os mesmos não são apresentados, não há o mínimo argumento para recurso em face de sua desclassificação e diante da correta postura do pregoeiro em não considerar o recorrente vencedor por um motivo simples: não apresentou todos os documentos exigidos no edital.

Ou seja, se o recorrente entende que há falhas no edital realizado, não é este o momento cabível para tal alegação, tornando o argumento insuficiente para modificar sua situação no certame.

De forma imponderada ainda questiona o recorrente em seu recurso:

> " Ora, qual a utilidade prática ou razoável de exigir prova de propriedade, quando a vistoria dos equipamentos se dará unicamente com o vencedor do certame? Especialmente quando o recorrente já fora vistoriado e aprovado. "

Ora, pregoeiro, da mesma forma questiono quem seria o recorrente para julgar os documentos exigidos em um edital de licitação, quando estes estão conforme a lei, e sendo este o procedimento único para a administração pública realizar suas contratações, como questionar a necessidade de um documento como o exigido quando o mesmo não é a própria administração pública para saber de suas necessidades de comprovações documentais, sendo este apenas um participante da licitação o qual de forma não surpresa fora considerado inabilitado. E ainda, mais uma vez salienta-se que se o mesmo entende que o edital possui falhas este não é mais o momento para se questionar tais questões.

Resta claro que o recorrente tenta por todas as formas reformar o cenário que para ele realmente não é positivo, porém nenhum dos argumentos apresentados superam o

fato de que o recorrente deixou de apresentar todos os documentos exigidos no edital, ele deixou de cumprir com um requisito exigido.

Todos os demais participantes que foram considerados vencedores apresentaram os documentos exigidos. Não há como permitir que o recorrente seja considerado habilitado ou vencedor não tendo o mesmo cumprido com as exigências do edital, justamente em razão do princípio da isonomia, pois o que foi exigido para um entende-se ser exigido para todos. E só cabia ao recorrente cumprir todos os requisitos e este não o fez.

A luz desta questão nos diz a jurisprudência pátria:

> ***LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM, os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do Voto da Relatora. Belém (PA) 17 de dezembro de 2018. Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN Relatora. (grifo nosso)*** (*TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 08011364220178140000; Julgado aos 19/12/2018*).

Ante o exposto, após restar claro que a decisão do pregoeiro deve ser mantida com relação a ora recorrente, pede-se que esta se mantenha inabilitada.

DO PEDIDO

a- Diante de todo o exposto, requer que o recurso apresentado pela recorrente NÃO SEJA CONHECIDO e SEJA DESPROVIDO;

b- Que entenda o pregoeiro com relação aos argumentos que impugnam o edital, pela preclusão dos mesmos tendo em vista o lapso temporal para realizar tal impugnação já não se faz mais presente;

c- Que seja a recorrente empresa GEOSOLO- ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., considerada **INABILITADA.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Primavera do Leste – MT, 02 de Março de 2020.

DAIANE LUZA – OAB/MT 14.059

MAURO PORTES JUNIOR – OAB/MT 10.772

MARIANA CALVO CARUCCIO – OAB/MT 19.412

PEDRO EMILIO BARTOLOMEI - OAB/MT 12.306-B

SANDRA ROBERTA MONTANHER BRESCOVICI - OAB/MT 7.366

66 3498 5892 | Av. Davi Riva, 895 • Jd. Riva • 78850 000 • Primavera do Leste • MT | controladoria@bsmeportes.com.br

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **CARUS MARCANTE E MARCANTE LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.265.807/0001-68, localizada na Rua Rio de Janeiro, nº 2515, Sala B, Primavera IV no município de Primavera do Leste/MT - CEP 78.850-00, neste ato representado por **EDUARCO MARCANTE,** brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 13545361 SSP/MT e inscrito no CPF/MF nº 030.619.161-05, residente e domiciliado na Avenida Cuiabá, nº 551, Edifício Solar, apartamento 402, Centro, Primavera do Leste/MT - CEP 78.850-000.

OUTORGADOS: **MAURO PORTES JUNIOR**, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso sob o n. 10.772, **PEDRO EMILIO BARTOLOMEI**, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso sob o n. 12.306-B, **SANDRA R. MONTANHER BRESCOVICI**, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso sob o n. 7.366, **DAIANE LUZA** advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso sob o n. 14.059, e, **MARIANA CALVO CARUCCIO**, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso sob o n. 19.412, integrantes da **BSM & PORTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, devidamente registrada junto a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso sob o n. OAB/MT N. 620, estabelecida na Avenida David Riva, nº 895, Jardim Riva, Primavera do Leste/MT, endereço eletrônico controladoria@bsmeportes.com.br.

PODERES: a quem confere amplos e especiais poderes da cláusula "***AD JUDICIA***" e ***"ET EXTRA"***, para em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, podendo mais, transigir, desistir, confessar, renunciar, receber e dar quitação, recorrer, firmar acordo, enfim, praticar todo e qualquer ato em Juízo ou fora dele que se fizer necessário para o fiel e cabal desempenho do presente **MANDATO**, inclusive substabelecer com ou sem reservas os poderes ora recebidos, exclusivamente a defesa dos interesses do Inquérito Civil de SIMP nº 005430-013/2017.

Primavera do Leste - MT, 02 de Março de 2020.

CARUS MARCANTE E MARCANTE LTDA EPP